

LAUDO TÉCNICO N ° 28/2017

Ref: IC 0143.14.000245-0

1. **Objeto:** Rua calçada de pedra da Fonte da Mandioca.
2. **Endereço:** Em frente ao Colégio Pólis , findando na rua Padre Manoel.
3. **Município:** Carmo do Paranaíba.
4. **Proteção:** Tombado pelo município através do Decreto n° 2488/2008.
5. **Objetivo:** Apurar o estado de conservação e análise do projeto de revitalização apresentado.
6. **Considerações preliminares:**

Em 21/11/2007, após recebimento de denuncia acerca do precário estado de conservação da rua calçada de pedras da Fonte da Mandioca, foi instaurado pela Promotoria local Inquérito Civil para apurar os fatos.

Depois de notificado, o município de Carmo do Paranaíba encaminhou a Promotoria local listagem dos bens culturais da cidade.

Em 01/12/2007 foi solicitada a esta Coordenadoria a realização de pericia técnica em diversos bens culturais do município, entre eles a rua calçada de pedras da fonte da mandioca.

Nos dias 12 e 13 de março de 2008, a Historiadora Karol Ramos Medes Guimarães, analista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, realizou vistoria em Carmo do Paranaíba, em diversos bens culturais do município, entre eles a rua de pedras da fonte da mandioca. Foi elaborado o Laudo Técnico n° 05/2008 que constatou que o bem cultural encontrava-se em péssimo estado de conservação, sendo recomendada a adoção de medidas necessárias a sua manutenção e conservação, além de medidas protetivas, a se iniciar pelo inventario.

A Promotoria local expediu em 04/11/2008 a Recomendação n° 01/2008 ao Prefeito Municipal que realizasse a proteção de diversos bens culturais do município, entre eles a rua de pedras da Fonte da Mandioca.

Em 12/12/2008 o município informou a Promotoria local que a rua calçada de pedra da Fonte da Mandioca foi tombada pelo município através do Decreto n° 2488 de 17 de



novembro de 2008.

Tendo em vista o descumprimento das Recomendações nºs 01 e 02 de 2008 e o descaso com a preservação dos bens de valor cultural por parte do município, em 07/03/2010 a Promotoria local expediu a Recomendação 02/2010 para que o município adotasse medidas concretas para proteção da rua de pedras da Fonte da Mandioca e de outros bens culturais.

Em 04/02/2011, segundo Ata da reunião nº 03 do COMPAC, foi apresentado projeto de revitalização do Conjunto Paisagístico da rua calçada de pedra da Fonte do Mandioca, que foi aprovado por unanimidade.

Segundo informado nos autos, em 05/10/2011 o bem cultural passou pela primeira intervenção após seu tombamento com tratamento paisagístico do entorno.

Em 31/03/2011 foi encaminhado projeto de revitalização da rua de pedras para análise do Ministério Público, contendo a informação que já havia sido aprovado pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Carmo do Paranaíba. Em 06/03/2014 foi elaborada a Nota Técnica nº 32/2014 por este Setor Técnico que analisou o projeto e propôs algumas adequações.

Em 09/10/2014 foi elaborado Laudo Técnico por Nature Gestão Agroambiental apontando a necessidade de controle da erosão que assolava o local. Em 13/03/2015 foi solicitado recurso para a Secretaria Municipal de Obras para elaboração de projeto e execução das obras necessárias. Em 19/06/2016 foi aprovado pelo COMPAC o plano de ação onde parte dos recursos do FUMPAC será destinada para intervenção no bem.

Oficiado para readequar o projeto, o município de Carmo do Paranaíba informa em 10/04/2017 que não tinha conhecimento do projeto elaborado.

Em 23/06/2017 encaminha outra proposta de intervenção para o local, contendo anteprojeto e memorial descritivo, o qual será analisado neste documento.

## 7. Histórico

### 8.1 - Carmo do Paranaíba

A cidade do Carmo do Paranaíba não era uma região de garimpos e surgiu devido a sua proximidade com as trilhas e rotas dos bandeirantes. Algumas rotas que ligavam Vila Rica, atual Ouro Preto, a Paracatu passavam pela região que hoje corresponde ao município de Carmo do Paranaíba. Estes caminhos desbravados pelos bandeirantes eram conhecidos como as “picadas”. “A Picada de Goiás e Paracatu do Príncipe” foram as que se destacaram na



região. Estas rotas se consolidaram em função dos garimpos de ouro na região de Paracatu e Goiás, estabelecendo, também, uma conexão com os garimpos de diamante do rio Abaeté, nas proximidades de Tiros.

De acordo com as pesquisas realizadas, o surgimento do povoado se deu em torno de uma capela. A primeira capela de Carmo do Paranaíba foi construída no princípio do século XIX. A região prosperava pelo ciclo agrário e as populações existentes se distribuíam em fazendas. Segundo Hélio Hilton Rezende em “Cem anos de Carmo do Arraial Novo”, o Capitão de ordenança Francisco Antônio de Moraes, natural de Ouro Preto, foi o fundador do Arraial Novo do Carmo, cujo nome foi mudado para Carmo do Paranaíba. No final do ano de 1799 obteve junto com seu irmão, o Padre Manoel Francisco dos Santos, duas sesmarias na região do Indaiá, no antigo Termo de São Bento do Tamanduá, hoje Itapeçerica. Nesse período conheceu um dos homens importantes da Capitania, o Brigadeiro Manoel da Silva Brandão, possuidor de terras na região da Serra da Marcela e Mata do Bambuí. Casou-se com uma filha do Brigadeiro, Miquelina Angélica da Silva. O casal, mais tarde, estabeleceu-se na Fazenda Santa Cecília, termo de São Francisco das Chagas do Campo Grande, atual Rio Paranaíba.

O Capitão Francisco Antônio de Moraes adquiriu depois outras propriedades vizinhas: as Fazendas Bom Sucesso e Boa Vista, sendo que metade destas fazendas ficou com o Tenente Coronel Elias de Deus Vieira, natural de Franca, São Paulo, membro da Guarda Nacional e que possivelmente chegou a esta região entre 1826 e 1829, conforme relata o historiador Hélio Hilton Rezende.

A região prosperava, por causa das fazendas, e novas casas surgiam na região de “Arraial Novo”. Com o crescimento do arraial houve a necessidade da construção de uma capela pelo anseio do Capitão Francisco Antônio de Moraes, Católico e devoto fervoroso de Nossa Senhora do Carmo.

O historiador Hélio Hilton Rezende escreveu em seu livro um fato importante sobre a rivalidade entre “Arraial Novo” (Carmo do Paranaíba) e o Arraial de São Francisco. No ano de 1833, o Capitão Francisco Antônio de Moraes foi participar das festividades do Padroeiro e recolhido em seus aposentos foi vítima de uma vaia por parte de alguns seresteiros da região do Arraial de São Francisco. Esse episódio intensificou o desejo do Capitão Francisco Antônio de Moraes em construir a capela e não depender da Igreja em São Francisco das Chagas do Campo Grande.

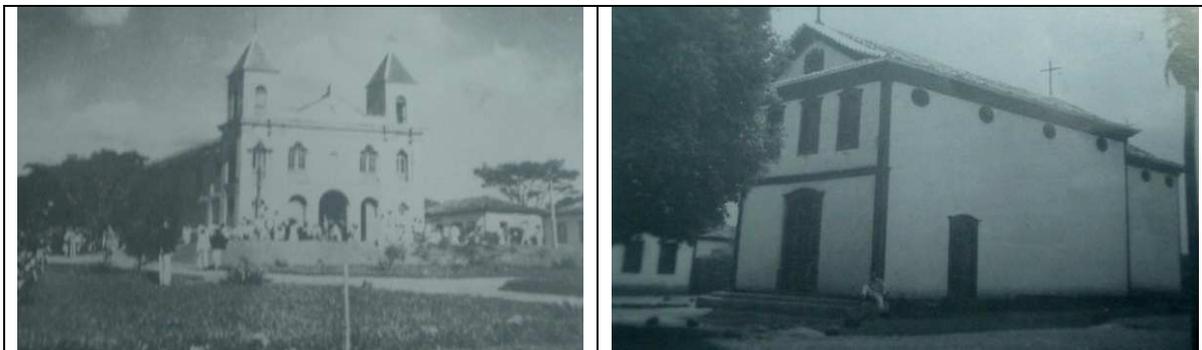
Em 25 de dezembro de 1835 era fincado o Cruzeiro no local onde se deveria construir a Capela. Oficialmente era fundada a cidade de Carmo do Paranaíba. De acordo com Silveira Netto<sup>1</sup> a inauguração da capela foi celebrada pelo Padre Manuel Francisco dos Santos, irmão

---

<sup>1</sup> Netto, Silveira. História de Carmo do Paranaíba. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1956.



do fundador do arraial.



Figuras 01 e 02 - Imagens antigas das Igrejas de Nossa Senhora do Carmo e de Nossa Senhora do Rosário, respectivamente, em Carmo do Paranaíba. Fonte: Site da Prefeitura Municipal da cidade. Acesso fevereiro de 2012.

A Igreja Matriz Nossa Senhora do Carmo foi reconstruída em 1898. Foram 2 (dois) anos de reconstrução, ficando pronta em 27 de fevereiro de 1900. De acordo com historiador Hélio Hilton Rezende em seu livro: “Conta-se que a razão de estar a Matriz de N. S<sup>a</sup> do Carmo de costas para a cidade seria por exigência do Coronel Sabino de Deus Vieira<sup>2</sup>, que queria a Igreja de frente para a sua residência. Na ocasião em que foi demolida a primeira capela, ele teria manifestado esse desejo”. Durante sua reconstrução, a paróquia foi transferida para a Igreja Nossa Senhora do Rosário.

De acordo como Silveira Neto<sup>3</sup>, em 1846, Carmo do Paranaíba tornou-se distrito, com a denominação de Nossa Senhora do Carmo. Em 1876 tornou-se vila. Por fim, em 4 de outubro de 1887, Carmo é elevada à categoria de cidade. Concretiza-se, desse modo, a autonomia administrativa.

## 8. Análise Técnica:

A rua calçada de pedra da Fonte da Mandioca situa-se em frente ao Colégio Pólis e próxima ao largo da Igreja Matriz de Carmo do Paranaíba.

O conjunto paisagístico da rua calçada de pedra da Fonte do Mandioca foi tombado pelo município através do Decreto Municipal nº 2488 de 17 de novembro de 2008 por seu valor histórico, artístico e arquitetônico e inscrito no livro do tomo sob a inscrição nº 01. Consta no referido Decreto que caberá ao Poder Executivo a conservação do referido bem, ficando estabelecido que não poderá haver alterações em sua forma arquitetônica, seu estilo e forma e ao seu entorno. O Dossiê de Tombamento foi elaborado e encaminhado ao Iepha para fins de

<sup>2</sup> Filho do Tenente Coronel Elias de Deus Vieira.

<sup>3</sup> Livro História de Carmo do Paranaíba, 1956.



pontuação no ICMS Cultural nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013 quando foi aprovado.

Trata-se de uma via calçada em pedras tapiocanga, bastante comum na região, que serve como acesso a uma fonte de água natural, conhecida como Fonte do Mandioca. A fonte foi usada muito tempo pela população local para abastecimento de água e também pelas lavadeiras, que faziam o seu ofício no local.

Inserese na Área 1 - Sede - Seção A, que é o núcleo urbano inicial da cidade, região de maior riqueza em termos de conjuntos arquitetônicos ainda remanescentes do final do Séc. XVIII e início do Séc. XIX. Seu crescimento relaciona-se as fases de construção da Igreja Matriz de Nossa Senhora do Carmo e a Igreja Nossa Senhora do Rosário.

Apesar do seu valor cultural, trata-se de um local de pouco acesso. Este Setor Técnico constatou durante a vistoria realizada no local em 07/11/2017 que o bem cultural apresenta diversos danos relacionados à falta de manutenção periódica, vigilância e à deficiência no sistema de drenagem, entre os quais destacamos:

- Os postes de concreto com correntes instalados no trecho inicial da rua sofreram ações de vandalismo. A corrente foi furtada e os postes danificados.
- A pavimentação apresenta pedras soltas e trechos com erosão, comprometendo a integridade do bem.
- Ainda há lançamento de água no leito da via, conforme indica a tubulação existente no local.
- Não há placas indicativas ou informativas no local que também é desprovido de mobiliário urbano (bancos, lixeiras, postes).
- Há muito lixo no local. Durante a vistoria constatamos que vizinhos também lançam lixo no leito da rua calçada de pedras.
- A lateral esquerda foi pavimentada em blocos sextavados de concreto que não foram bem compactados e comprometeram a ambiência do conjunto paisagístico protegido.
- Há muita vegetação invasiva no leito da rua e nos arrimos laterais.
- Há três postes de concreto com iluminação no padrão da Cemig apenas no trecho inicial da via. Os demais trechos não possuem iluminação.



- Desestabilização de alguns arrimos laterais.
- A fonte não existe mais.
- O curso d'água apresenta-se coberto pela vegetação.
- No final do percurso há descontinuidade da calçada e há manilha exposta, sem proteção, comprometendo a segurança no local.



Figura 03 – Danos no poste de concreto.



Figura 04 – Pavimentação em blocos sextavados de concreto, que se encontram instáveis e comprometem a ambiência.



Figura 05 – Tubulação no leito da via, erosão e lixo no local.



Figura 06 – Vegetação invasiva no leito da rua.





Figura 07 – Tubulação no leito da via, erosão e lixo no local.



Figura 08 – Erosão no leito da via e lixo.



Figura 09 – Desestabilização dos arrimos laterais.



Figura 10 – Pedras soltas e erosão no leito da via.



Figura 11 – Curso d'água coberto por vegetação.



Figura 12 – Manilha sem proteção.





Figura 13 – Descontinuidade da calçada, erosão no leito da via, pedras soltas.



Figura 14 – Lixo no leito da via.

O anteprojeto de intervenção apresentado foi elaborado pela engenheira civil Ana Luiza Ferreira Costa Mendes. Trata-se de uma revisão com simplificação do projeto anteriormente apresentado. Descreve que não serão instalados bancos, postes e placas indicativas propostos no projeto original devido à baixa circulação de pessoas pelo local, pela falta de segurança e pelas ações de vandalismo comuns no local, que é frequentado por usuários de drogas. Propõe basicamente:

- Implantação de faixa de travessia de pedestres e de rampa de acessibilidade nas duas extremidades.
- Instalação de apenas uma placa informativa na lateral direita, próxima ao muro existente.
- Instalação de uma lixeira metálica simples na calçada da rua Padre Miguel.
- Recolocação dos postes de concreto e correntes no trecho inicial da via para impedir a circulação de veículos pelo local.
- Recuperação da calçada existente na lateral direita.
- Remoção das plantas invasoras.
- Recomposição dos trechos com pedras soltas.
- Instalação de guarda corpo de proteção no limite com a grotá.



## 9. Fundamentação:

Nos últimos anos, as políticas e práticas desenvolvidas na área de preservação vêm adquirindo nova abrangência. O enfoque dado anteriormente apenas aos monumentos considerados de excepcional valor histórico, arquitetônico ou artístico amplia-se ao adotar o conceito de “patrimônio cultural” estendendo-se à memória social da coletividade.

Segundo definição do IEPHA/MG (Instituto Estadual de Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais), bem cultural compreende todo testemunho do homem e seu meio, apreciado em si mesmo, sem estabelecer limitações derivadas de sua propriedade, uso, antiguidade ou valor econômico.

Cabe ao Poder Público Municipal promover a proteção e legislar sobre o patrimônio cultural, dentro da área sob sua administração, editando legislação própria e observando a legislação Estadual e Federal. Sendo assim, os municípios podem e devem elaborar lei própria de proteção ao patrimônio cultural<sup>4</sup>. Dentre as leis necessárias para proteção do patrimônio local, é fundamental aquela que cria o Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural, órgão competente para deliberar sobre as diretrizes, políticas, atos protetivos e outras medidas correlatas à defesa e preservação do patrimônio cultural do município.

O Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural deve decidir, juntamente com a comunidade, quais os bens culturais do município de Carmo do Paranaíba possuem relevância cultural que determinam sua proteção. Nesse sentido, o inventário, que é um instrumento legal de proteção do patrimônio cultural, deve ser utilizado como procedimento de análise e compreensão do acervo cultural local.

A proteção e a preservação dos bens culturais protegidos são de responsabilidade do Poder Público, com colaboração da comunidade, conforme a Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

<sup>4</sup> De acordo com a Carta de Goiânia, a atividade do Poder Público na proteção, preservação e promoção do Patrimônio Cultural, é vinculada, e não discricionária, sob pena de responsabilização.



IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

(...)

Art. 216 – Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (grifo nosso)

A identidade de uma população se faz, também, através da preservação do Patrimônio Cultural. Este patrimônio deve ser visto como um grande acervo, que é o registro de acontecimentos e fases da história de uma cidade. O indivíduo tem que se reconhecer na cidade; tem que respeitar seu passado.

O trabalho de identificar, documentar, proteger e promover o patrimônio cultural de uma cidade também deve acompanhar o conteúdo dessas vivências e experiências da população e estar diretamente ligado à qualidade de vida e a cidadania.

Uma cidade como Carmo do Paranaíba certamente já passou por alterações na sua paisagem urbana, algumas delas certamente necessárias, outras não. Elas nos mostram que a cidade é um ser vivo em constante transformação e que segue a dinâmica de seu tempo de sua gente.

Muitas vezes as transformações pelas quais as cidades passam são norteadas por um entendimento equivocado da palavra progresso. Muitas edificações são demolidas, praças são alteradas, ruas são alargadas sem se levar em conta às ligações afetivas da memória desses lugares com a população da cidade, ou seja, sua identidade.

O direito à cidade, à qualidade de vida, não pode estar apenas ligado às necessidades estruturais, mas também às necessidades culturais da coletividade. Assim, a preservação do patrimônio cultural não está envolvida em um saudosismo, muito menos tem a intenção de “congelar” a cidade, ao contrário esta ação está no sentido de garantir que a população através



de seus símbolos possa continuar ligando o seu passado a seu presente e assim exercer seu direito à memória, à identidade, à cidadania<sup>5</sup>.

Transcrevemos a seguir trechos do Plano Diretor<sup>6</sup> do município de Carmo do Paranaíba:

Art. 41. Constituem Diretrizes da Política de Cultura e do Patrimônio Histórico:

I - criar e regulamentar o Conselho Municipal de Cultura e o Fundo Municipal de Cultura;

(...)

VII - continuar desenvolvendo o plano de inventário sobre o Centro Histórico de Carmo do Paranaíba;

(...)

XIII - promover a proteção ao patrimônio histórico, usando o tombamento de igrejas, casarões antigos, preservando o passado da cidade, a desapropriação e outros instrumentos urbanísticos, como a permuta ou venda de potencial construtivo e instrumentos fiscais, como descontos ou isenção de tributos, como forma de incentivo financeiro ao proprietário, para que este proceda à restauração e faça a manutenção da edificação;

Art. 55. O tombamento constitui limitação administrativa a que estarão sujeitos os bens integrantes do patrimônio paisagístico, ambiental, histórico e cultural do Município, cuja preservação e proteção seja de interesse público.

§ 1º - As edificações, obras ou locais de interesse de tombamento deverão estar sujeitas a três níveis de proteção:

I - preservação integral, com a conservação interna e externa;

II - preservação secundária, para as edificações que, embora descaracterizadas, devam ser objeto de restauração exterior total, podendo ser alteradas internamente;

III - preservação dos adjacentes, para imóveis do entorno das edificações com preservação integral ou secundária, com vistas à manutenção da integridade arquitetônica do conjunto.

§ 2º - O tombamento deverá ser regulamentado por lei.

<sup>5</sup> BOLLE, Willi. Cultura, patrimônio e preservação. Texto In: ARANTES, Antônio A. Produzindo o Passado. Editora Brasiliense, São Paulo, 1984.

<sup>6</sup> Projeto de Lei Complementar Municipal N° 001/2006, de 06 de outubro de 2006 – Redação Final.



A Lei Municipal nº1.888, de 27 de Setembro de 2007 que dispõe sobre a proteção, preservação e promoção do Patrimônio Cultural do Município de Carmo do Paranaíba, cria o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município – FUMPAC, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC, e dá outras providências.

Art. 2º. O conhecimento, estudo, proteção, preservação, conservação, valorização e divulgação do patrimônio cultural constituem um dever do Município.

Art. 3º. Constituem Patrimônio Cultural Municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, entre os quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico, turístico e científico.

Parágrafo único. Integram também o patrimônio cultural o contexto em que estiverem incluídos os bens culturais que, pelo seu valor de testemunho, possua com estes uma relação interpretativa ou informativa.

(...)

Art. 6º. São diretrizes orientadoras da política municipal de patrimônio cultural:

I – realização de inventários, assegurando-se o levantamento sistemático, atualizado e tendencialmente exaustivo dos bens culturais existentes com vista à respectiva identificação e preservação.

II – o planejamento, assegurando que os instrumentos e recursos mobilizados e as medidas adotadas resultem de uma prévia planificação e programação;

III – a coordenação, articulando e compatibilizando o patrimônio cultural com as restantes políticas que se dirigem a idênticos ou conexos interesses públicos e privados, em especial as políticas de ordenamento do território, de ambiente, de educação e formação, de apoio à criação cultural e de turismo;

IV – a eficiência, garantindo padrões adequados de cumprimento das imposições vigentes e dos objetivos previstos e estabelecidos;

V – a vigilância e prevenção, impedindo, mediante a instituição de órgãos, processos e controles adequados, a desfiguração, degradação ou perda de elementos integrantes do patrimônio cultural.

(...)

Art. 30. Constitui forma de proteção ao Patrimônio Cultural Municipal o inventário dos bens tombados.

Art. 31. O inventário é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público identifica e cadastra os bens culturais do Município, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação.

Art. 32. O inventário tem por finalidade:



- I – promover, subsidiar e orientar ações de políticas públicas de preservação e valorização do patrimônio cultural;
- II – mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio cultural;
- III – promover o acesso ao conhecimento e à fruição do patrimônio cultural;
- IV – subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e nas redes de ensino pública e privada;
- V – ser um indicador de bens culturais a serem subsequentemente protegidos pelo instituto do tombamento e/ou pelo Registro do Imaterial.

§ 1º Visando à proteção prévia, fica definido, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, artigo 216, § 1º, que os bens inventariados não poderão ser destruídos, inutilizados, deteriorados ou alterados sem prévia avaliação e autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC.

§ 2º Na execução do inventário serão adotados critérios técnicos, em conformidade com a natureza do bem, de caráter histórico, artístico, sociológico, antropológico e ecológico, respeitada a diversidade das manifestações culturais locais.

§ 3º O Município deve dar ampla publicidade à relação de bens culturais inventariados.

Art. 71. Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Carmo do Paranaíba – COMPAC, órgão destinado a orientar a formulação da política municipal de proteção ao patrimônio cultural e as ações de proteção previstas nesta Lei.

(...)

Art. 40. Incumbe ao Poder Público Municipal exercer permanente vigilância sobre todos os bens culturais existentes no Município, adotando as medidas administrativas necessárias à sua preservação.

Art. 41. O Poder Público poderá inspecionar os bens culturais protegidos, sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção.

Art. 42. Em casos de urgência poderá o Poder Público adotar medidas cautelares que assegurem a integridade dos bens culturais, promovendo, inclusive, obras ou intervenções emergenciais necessárias, resguardado o direito do regresso contra os proprietários ou responsáveis.

A Lei Municipal nº 1.888/2007 também cria o Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural e cria ainda o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural, que foi regulamentado pelo Decreto nº 2.715/2010.

## 10. Conclusões:

O conjunto paisagístico da rua calçada de pedra da Fonte do Mandioca foi tombado pelo município através do Decreto Municipal nº 2488 de 17 de novembro de 2008 por seu valor histórico, artístico e arquitetônico e inscrito no livro do tombamento sob a inscrição nº 01.



Entretanto, encontra-se em precário estado de conservação e não tem cumprido sua função social, tendo em vista que não é frequentado pela população local e é alvo de constantes ações de vandalismo.

O projeto de intervenção apresentado para o local é bastante simples e contempla, basicamente, adoção de medidas de recuperação dos danos existentes. No entendimento deste Setor Técnico, a execução deste projeto não solucionará, de forma definitiva, os problemas apresentados e não qualificará o espaço de forma a promover sua fruição e a permanência das pessoas no local. Também não considera itens importantes indicados nas diretrizes propostas no Dossiê de Tombamento.

Portanto, recomenda-se a revisão do projeto apresentado, que deverá considerar, além dos itens já propostos no anteprojeto apresentado, o que se segue.

Conforme recomendado das diretrizes previstas no Dossiê de Tombamento:

- Promoção de iluminação noturna, preferencialmente com fiação subterrânea, para garantir a segurança no local. Os materiais especificados deverão ser resistentes para coibir ações de vandalismo.
- O projeto deverá ser apresentado e debatido com a população local para que esta participe do processo de construção da proposta, proponha novos usos e se aproprie do local após requalificação. Neste contexto, deverá ser debatida a reconstrução ou não da Fonte da Mandioca no local.
- Instalação de mobiliário urbano no local (lixéiras, bancos) resistentes às ações de vandalismo, a fim de criar um local aprazível para a população e que estimule a sua utilização.
- Revisão completa do sistema de drenagem compatível com as características do local para solução definitiva dos problemas de erosão existentes.

Também recomenda:

- Instalação de placa indicativa da localização do bem cultural, além da interpretativa proposta em projeto.
- Alteração do local proposto para instalação da placa. Consta em projeto a implantação da placa próxima à rampa de acessibilidade da calçada, impedindo a circulação dos deficientes pelo local.



- Revisão dos arrimos laterais que se encontram em processo de arruinamento em vários pontos.
- Tratamento paisagístico entre o muro existente na lateral direita e os arrimos.
- Instalação de grelha ou outro sistema de proteção sobre manilha descoberta.
- Impedir novas pinturas de propagandas nos muros adjacentes para não prejudicar a ambiência existente.
- Vigilância, manutenção e conservação permanentes.
- Incentivo a visitação ao local e realização de ações de educação patrimonial junto à comunidade a fim de conscientizar sobre a importância da preservação do patrimônio cultural local.

## 11. Encerramento

São essas as considerações do Setor Técnico desta Promotoria, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2017.

Andréa Lanna Mendes Novais  
Analista do Ministério Público – MAMP 3951  
Arquiteta Urbanista – CAU A 27713-4

